

**LEI N.º 1.319/2019.**  
**DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº218/2019 - Data: de 29  
de outubro de 2019.**

**SÚMULA:** “Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande – PROFAZ e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I**

#### **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande - PROFAZ tendo como principais objetivos a permanente construção e aperfeiçoamento da articulação institucional, propor diretrizes de planejamento estratégico e monitorar a sua execução, formular proposições e fazer executar as políticas, programas e projetos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável do Município, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento Interno a ser aprovado pela Plenária, órgão máximo do PROFAZ.

**Parágrafo único.** A atuação do Conselho será supletiva às ações do Poder Executivo e demais órgãos constituídos, tendo caráter deliberativo com relação à gestão dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, consultivo quando instado a se manifestar e fiscalizador no que diz respeito ao cumprimento das políticas públicas atinentes ao desenvolvimento econômico sustentável aprovadas pelo Conselho.

**Art. 2º** O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, visando o cumprimento de sua finalidade, terá ainda as seguintes atribuições:

I - promover a mobilização e a articulação entre a sociedade civil organizada, os poderes públicos constituídos, as instituições de ensino e a iniciativa privada;

II - adotar as melhores práticas e metodologias que possam apoiar o processo de desenvolvimento econômico sustentável do Município e sua região de influência;

III - atuar de forma isenta, com bases técnicas, de forma a oferecer ao Município e sua região de influência propostas de soluções e principalmente medidas preventivas de planejamento capazes de promover o seu desenvolvimento de forma sustentável;

**IV** - firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos, além de promover o intercâmbio permanente com outros Municípios, Estados e Federação, organismos nacionais, internacionais e instituições de qualquer natureza, que possam contribuir com a formulação, aperfeiçoamento e implementação das diretrizes estratégicas do Município;

**V** - atuar como órgão de representação da sociedade civil do Município de Fazenda Rio Grande junto a órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, em especial na estrutura de governança de regiões metropolitanas, conforme previsto pela nº Lei 13.089 de 12.01.2015 (Estatuto da Metrópole);

**VI** - formular, aperfeiçoar, manter atualizado e apoiar a implementação de planos estratégicos de médio e longo prazos para o Município;

**VII** - desenvolver, apoiar e/ou deliberar pela contratação de pesquisas e estudos técnicos visando manter o Município social e economicamente desenvolvido e alinhado com as tendências econômicas globais;

**VIII** - monitorar o ambiente econômico local, regional, nacional e internacional, visando identificar oportunidades e eventuais ameaças, atuando de forma preventiva com foco no fortalecimento da economia e na atração de investimentos;

**IX** – instituir, extinguir ou alterar mecanismos como câmaras técnicas, grupos de estudo e comissões temáticas, para a realização de estudos, pareceres e análises de temas específicos, objetivando subsidiar as decisões e deliberações do Conselho;

**X** -promover fóruns, seminários ou encontros técnicos, visando apreender melhor as demandas da sociedade civil organizada, do poder público e da iniciativa privada e sobre temas relacionados ao desenvolvimento econômico do Município;

**XI** - identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Fazenda Rio Grande, bem como desenvolver, em parceria com os poderes constituídos, diretrizes para a atração de investimentos;

**XII** - estudar e propor políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades do PROFAZ;

**XIII** – deliberar, acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

**XIV** - formular estratégias e propor diretrizes para o estabelecimento de política de incentivos, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

**XV** - apoiar a divulgação das empresas e produtos de Fazenda Rio Grande, objetivando à abertura e conquista de novos mercados;

**XVI** - incentivar ações visando o fomento à pesquisa, a inovação e ao desenvolvimento tecnológico capazes de potencializar e destacar a economia de Fazenda Rio Grande;

**XVII** - apoiar a adoção de práticas socialmente responsáveis em todos os setores de atividades e promover estudos visando a prevenção de impactos sociais e ambientais negativos, orientando práticas ambientalmente responsáveis;

**XVIII** - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores, que possam apoiar a tomada de decisão por parte dos poderes públicos, iniciativa privada e das entidades da sociedade civil organizada, de modo a otimizar o uso dos recursos para o processo de desenvolvimento do Município de Fazenda Rio Grande e sua área de influência;

**XIX** - disseminar a importância estratégica da qualidade da educação e do conhecimento, fomentando toda e qualquer iniciativa que possa contribuir para tal objetivo.

**XX** - manter um departamento, para dar o suporte técnico necessário nas atribuições operacionais do PROFAZ.

§ 1º O suporte técnico necessário ao desempenho das atribuições do PROFAZ poderá ser suprido por meio de alocação direta ou indireta de recursos materiais e de pessoal especializado por parte das instituições, tanto públicas como privadas, que o compõem.

§ 2º Fica autorizado pelo Legislativo Municipal a cessão de colaboradores por parte do Executivo Municipal ao PROFAZ, mediante solicitação formal do Conselho e para atender ao previsto no Art 2º desta Lei, observando-se as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades previstas no presente Artigo serão supridos, entre outras fontes, pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, conforme previsto do Capítulo II da presente Lei.

§ 4º O PROFAZ poderá executar ações conjuntas com Órgãos da Administração Pública, Conselhos e entidades privadas, inclusive de outros Municípios, no exercício das atribuições previstas por esta Lei, mediante demanda formal comunicada ao Poder Executivo e desde que tal atuação contribua, mesmo que indiretamente, para o desenvolvimento econômico do município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 3º** A governança do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande - PROFAZ terá a seguinte composição:

I - Plenária;

- II - Comitê Gestor;
- III - Câmaras Técnicas;
- IV - Fórum Geral de Instituições;
- V - Comitê Estratégico;
- VI - Secretaria Executiva.

**Art. 4º** A Plenária terá 25 (vinte e cinco) membros, composta por um Presidente de Honra e Conselheiros, é o órgão máximo do PROFAZ, possui caráter consultivo e deliberativo, tendo a seguinte composição:

- I - Prefeito Municipal, como Presidente de Honra;
- II - (04) quatro Secretários Municipais e/ou Chefe de Gabinete e/ou Procurador do Município, indicados pelo Prefeito, dentre eles o Secretário da pasta onde esteja vinculado o orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- III - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - (03) três vereadores e/ou Procurador da Câmara, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande;
- V - (01) um representante do Setor da Construção Civil, indicado pela entidade de representação do Setor;
- VI - (01) um representante do Setor de Saúde da iniciativa privada, indicado pela entidade de representação do Setor;
- VII - (01) um representante do Setor de Educação da iniciativa privada, indicado pela entidade de representação do Setor;
- VIII - (01) um representante do Setor de Transporte, indicado pela entidade de representação do Setor;
- IX - (01) um representante do Setor de Serviços; indicado pela entidade de representação do Setor;
- X - (01) um representante de Instituição de Ensino Superior atuante no município de Fazenda Rio Grande;
- XI - (01) um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

*OP*

**XII** - (05) cinco representantes da Associação Comercial e Industrial de Fazenda Rio Grande - ACINFAZ, sendo o seu Presidente e outros 4 representantes da Entidade por ele indicados;

**XIII** - (01) um representante do Setor da Indústria, indicado pela entidade de representação do Setor;

**XIV** - (01) um representante do Setor Agronegócio, indicado pela entidade de representação do Setor;

**XV** - (01) um representante do Setor do Comércio, indicado pela entidade de representação do Setor;

**XVI** - (01) um representante dos sindicatos de trabalhadores no comércio ou indústria ou agricultura ou serviços;

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal em decorrência do período de desincompatibilização constante na legislação eleitoral, poderá indicar para ocupar transitoriamente, em substituição aos membros constantes nos incisos III e IV deste artigo, Diretores e/ou servidores do legislativo que exerçam cargos de nível superior.

**Art. 5º** Os membros do Conselho e os respectivos suplentes terão os nomes indicados formalmente pelas entidades as quais representam e tomarão posse na sessão imediatamente subsequente à indicação, sendo que os titulares serão substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

**§ 1º** Os Conselheiros e suplentes terão mandato de dois anos.

**§ 2º** Durante o período do mandato, o Conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que os indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do Conselho (Plenária) que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituto.

**§ 3º** Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular o suplente o substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

**§ 4º** Caberá a cada Entidade e a Secretaria Executiva do Conselho o acompanhamento dos mandatos de forma a garantir a representação de cada entidade junto ao Conselho de acordo com o previsto na presente Lei.

**Art. 6º** A Plenária reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação de seu Presidente.

**Parágrafo único.** A Plenária, na ausência ou escusa de seu Presidente, poderá se autoconvocar, mediante assinatura de dois terços de seus membros, presidido pelo Conselheiro mais idoso.

**Art. 7º** Para a instalação de reunião e deliberação será exigido o quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

**Parágrafo único.** As deliberações da Plenária serão aprovadas por maioria simples.

**Art. 8º** O Conselho será dirigido por um Comitê Gestor composto pelo Presidente do Conselho e quatro Vice-Presidentes, eleitos dentre os membros da Plenária, com mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição consecutiva.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor desenvolverá suas atividades conforme preconizado no Regimento Interno do PROFAZ.

**Art. 9º** A análise e as proposições de implementação de estratégias serão realizadas pelas Câmaras Técnicas do PROFAZ, conforme detalhado no Regimento Interno do Conselho, sendo instrumentos fundamentais para o alcance dos objetivos do Conselho em prol do desenvolvimento econômico do Município.

**Art. 10º** Ficam criadas as seguintes Câmaras Técnicas:

I - Câmara Técnica Atividade Econômica e Infraestrutura;

II - Câmara Técnica Tecnologia e Inovação;

III - Câmara Técnica Educação e Conhecimento;

IV - Câmara Técnica Saúde, Segurança e Bem-estar;

V - Câmara Técnica Governança e Cidadania;

VI - Câmara Técnica Sustentabilidade e Meio Ambiente.

**Art. 11.** Caberá ao Comitê Gestor indicar os membros e o Coordenador das Câmaras Técnicas.

§ 1º A relação dos referidos membros e do Coordenador deverá ser aprovada pela Plenária, assim como as proposições de criação de novas Câmaras Técnicas.

§ 2º A Câmara Técnica deverá ser composta por pessoas que atuem na temática específica da Câmara, por especialistas, estudiosos que possam contribuir voluntariamente com as discussões, elaboração de propostas e projetos.

§ 3º Além dos indicados, os membros da Plenária estão autorizados a compor todas as Câmaras Técnicas.

§ 4º A estruturação e atuação das Câmaras Técnicas observará o previsto no Regimento Interno do PROFAZ.

**Art. 12.** As Câmaras Técnicas, no âmbito de suas atribuições, enviarão ao Comitê Gestor do PROFAZ propostas, estudos e sugestões para subsidiar tecnicamente as decisões da Plenária.

**Parágrafo único.** Cada Câmara Técnica terá um Coordenador indicado pelo Comitê Gestor do PROFAZ para uma gestão de um ano, permitida a recondução.

**Art. 13.** O mandato dos Conselheiros, Diretores e membros das Câmaras Técnicas será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

**Art. 14.** O Fórum Geral de Instituições (Fórum) é um órgão consultivo do PROFAZ, composto por presidentes de entidades de representação da sociedade civil municipal, que se reunirá 2 (duas) vezes a cada ano, tendo sua composição, competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do PROFAZ.

**Art. 15.** O Comitê Estratégico tem caráter consultivo do PROFAZ, tendo como finalidade principal o assessoramento estratégico ao Comitê Gestor, sendo constituído por líderes de notório saber da sociedade civil organizada e lideranças empresariais indicados pelo Comitê Gestor, assim como pelos ex-presidentes do PROFAZ.

**Art. 16.** A Secretaria Executiva é a instância de apoio direto à atuação do PROFAZ e atenderá todos os órgãos que compõem o Conselho, dando-lhes suporte administrativo e técnico.

**Art. 17.** O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO - FMDI**

**Art. 18.** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI, com a finalidade de captação e destinação de recursos financeiros e não financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 19.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI tem por finalidade exclusiva propiciar o apoio financeiro às proposições aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, como estudos, programas, projetos, dentre outras atividades em prol do desenvolvimento econômico municipal, assim caracterizados em conformidade com regulamentação própria.

**Art. 20.** O FMDI será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande, a qual compete a execução orçamentária exclusivamente, com caráter vinculante e impositivo com base nas deliberações e proposições aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande.

**Art. 21.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI serão provenientes, dentre outras de:

I - Recursos próprios do Município, correspondentes ao mínimo de 6.000 (seis mil) UFM's por ano.

II - transferências financeiras ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - captações resultantes de convênios, contratos ou consórcios que venham a ser celebrados junto às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos não reembolsáveis oriundos de convênios ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDI;

V - rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - o produto de arrecadação oriunda de venda de materiais, de publicações, de serviços, de estudos, de ingressos e taxas cobradas em eventos públicos atinentes às políticas implementadas pelo FMDI;

VII - transferências ordinárias e extraordinárias provenientes das Secretarias Municipais e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União, na forma da Lei;

VIII - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis ou imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

IX – alocação de pessoal especializado ou espaço físico por parte das entidades públicas ou privadas que compõem o Conselho;

X - dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDI participe do capital;

XI - recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros.

**Art. 22.** Os recursos financeiros destinados ao FMDI serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária própria, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**§1º.** Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária



observando-se requisito de dois ordenadores de despesas, sendo eles, o Secretário de Desenvolvimento Econômico e o Prefeito Municipal.

§ 2º Os ordenadores de despesa ficam vinculados ao cumprimento das deliberações realizadas pela Plenária no que diz respeito à realização de despesas do Fundo, sendo que, em caso de inércia, após notificados pelo Conselho e/ou por mais de 1/3 dos seus membros, devem proceder conforme deliberado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de infração político-administrativa e/ou improbidade administrativa, conforme o caso.

**Art. 23.** O FMDI fica obrigado a prestar contas e outras obrigações pertinentes à escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

- I – auxiliar na preparação das demonstrações mensais da receita e da despesa;
- II – auxiliar na manutenção dos controles indispensáveis a execução orçamentária;
- III - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMDI.

**Art. 24.** O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito próprio do Fundo.

**Art. 25.** O Plano de Aplicação ao FMDI integrará o orçamento geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade.

**Parágrafo único.** Na elaboração e conseqüente execução do Plano de Aplicação ao Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

**Art. 26.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI serão destinados a apoiar o desenvolvimento de planos, estudos, programas e projetos técnicos de natureza estratégica para o Município, bem como para o apoio a investimentos produtivos, geridos, mediante convênio por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

- I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;
- II - alinhamento da ação proposta com visão de futuro do Município;
- III - maximização do retorno econômico e social do investimento.

**Art. 27.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI serão destinados a atividades de acordo com o art. 1º desta Lei, a seguir discriminados e ainda em conformidade com os demais itens previstos no regulamento próprio do Fundo:

- I - estruturação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;
- II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento lideranças, inclusive missões técnicas;
- III - desenvolvimento de programas de apoio financeiro e incentivos a empresários, principalmente de micro e pequenas empresas, e ao empreendedorismo;
- IV - organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, nacionais e internacionais relacionados aos objetivos propostos;
- V - financiamento de atividades nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para segmentos econômicos como indústria, comércio e serviços, com destaque para saúde, educação, segurança e mobilidade urbana, observadas as prioridades do planejamento estratégico para o Município, bem como aquelas indicadas pelo PROFAZ;
- VI - custeio para a elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, visando à atração de investimentos;
- VII - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais e cadeias produtivas para a alavancagem de novos empreendimentos assim como a identificação de oportunidades de investimentos;
- VIII - contratação de profissionais para dar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do PROFAZ, observando aos princípios legais vigentes;
- IX - outras despesas não previstas, sempre voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

**Parágrafo único.** São enquadráveis projetos e propostas previstos em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, conforme regulamento próprio do Fundo.

**Art. 28.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI:

- I - disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas;
- II - bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

**Art. 29.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI as obrigações de qualquer natureza assumidas para a

administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º desta Lei.

**Art. 30.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI poderá utilizar-se da Lei Federal nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019.

**Art. 31.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI terá um Regimento Interno próprio a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº178 de 30 de outubro de 2003 e a Lei nº 49 de 21 de setembro de 1994.

Fazenda Rio Grande, 24 de outubro de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**